

A. I. Nº - 279547.0604/03-6
AUTUADO - LTM MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ CICERO DE FARIAS BRAGA e MARCO ANTONIO VALENTINO
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 14. 10. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0399-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada na data da autuação. Rejeitada a argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/06/2003, exige ICMS, no valor de R\$3.286,37, acrescido da multa de 100%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado apresentou defesa, fls. 14 a 18, preliminarmente suscitando a nulidade do lançamento tributário por ilegitimidade passiva. Sustenta que a empresa autuada e destinatária da mercadoria, constante do documento, quando da ocorrência da infração, sequer tinha conhecimento do transporte da mercadoria e qual a validade da sua documentação, isso porque não fora o emitente da nota e nem responsável pela contratação do serviço de transporte.

Prosseguindo, contesta o mérito da autuação alegando que o procedimento que resultou no cancelamento da inscrição ocorreu de forma irregular. Diz que durante o período em que estava realizando reforma em suas instalações, um preposto fiscal visitou o estabelecimento mantendo contato com o pessoal da manutenção, que por não ser funcionários, nada sabiam sobre a empresa, levando o preposto a iniciar o processo de cancelamento.

O autuado observa que sua inscrição foi cancelada em 15/05/2003, porém, como não teve conhecimento não pode efetuar o pagamento antecipado do tributo. Assevera que a exclusão cadastral foi indevida e assim que tomou conhecimento providenciou sua reinclusão, tendo nesse tempo mercadorias apreendidas e o Auto de Infração lavrado. Em seu entendimento o mesmo não pode prosperar uma vez que inexiste prejuízo ao erário, até porque, se recebida fosse a mercadoria, seria normalmente contabilizada e o tributo recolhido.

Ao finalizar, reitera o pedido de nulidade que, caso ultrapassada, seja então julgado improcedente o Auto de Infração.

O autuado, a fl. 36, requereu que fosse transferida para sua responsabilidade, na qualidade de fiel depositário, as mercadorias apreendidas na ação fiscal. A IFMT – DAT /SUL, atendeu ao pedido conforme Termo de Liberação nº 19333.

Na informação fiscal, fls. 44 a 45, a auditora designada afirma que não assiste razão ao autuado, pois a empresa equivoca-se no início de sua defesa ao atribuir a autuação à constatação de

trânsito de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal idôneo. Aduz que a idoneidade da nota fiscal não foi questionada no presente Auto de Infração, mas foi flagrada a falta de antecipação do ICMS, correspondente à aquisição de mercadorias para comercialização, por contribuinte em situação cadastral irregular.

Assevera que embora o autuado alegue haver fechado o estabelecimento em função da entresafra e a reforma, o mesmo não comunicou o fato ao fisco e não comprovou a ocorrência da referida reforma, concluindo que o cancelamento ocorreu de forma regular.

Ao final, opina pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado ao alegar ilegitimidade passiva, sustentado que não tinha conhecimento da operação, tendo em vista que o deficiente, a fl. 36, requereu que fosse transferida para sua responsabilidade, na qualidade de fiel depositário, as mercadorias apreendidas na ação fiscal. Ademais, não se observa qualquer erro ou vício que possa decretar a nulidade do Auto de Infração, em conformidade com o disposto no art. 18, do RPAF/99.

Ao analisar os elementos que instruem o PAF constatei que a autuação foi motivada pelo fato do autuado ter adquirido mercadorias quando se encontrava com sua Inscrição Estadual Cancelada.

O contribuinte não contesta o fato da inscrição encontrar-se cancelada no momento da apreensão das mercadorias, porém, argumenta que à INFRAZ não realizou o comunicado do cancelamento. Discordo da argumentação do autuado, pois o § 1º, do art. 171, do RICMS/97, estabelece que o cancelamento da inscrição estadual, de ofício, pela autoridade competente, será precedido de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, identificando-se o contribuinte e fixando-se o prazo para regularização. Assim, não existe previsão de qualquer outra forma de comunicado anterior ao contribuinte por parte da INFRAZ.

Em relação ao argumento da defesa de que o estabelecimento estava em processo de reforma o mesmo não pode ser aceito, uma vez que o fato não foi comprovado. Além do que não existe nenhuma prova que o autuado comunicou a SEFAZ a paralisação temporária de suas atividades. Ademais caberia ao contribuinte orientar os prepostos para prestar a informação ao fisco, sobre a real situação da empresa.

Comprovado que o cancelamento da inscrição ocorreu na forma regulamentar, passo a analisar o procedimento fiscal decorrente da apreensão das mercadorias.

Os auditores fiscais ao proceder a verificação da operação de circulação de mercadoria no posto fiscal, comprovaram através do sistema INC – Informações do Contribuinte que o adquirente (autuado) encontrava-se com sua inscrição cancelada, lavrando o Termo de Apreensão e Ocorrências, posteriormente o Auto de Infração.

O procedimento dos autuantes foi corretamente aplicado, pois o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou para mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deverá o contribuinte efetuar o pagamento do imposto. O art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do imposto por antecipação, estabelece que o mesmo será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Ressalto, outrossim, que os auditores incorreram em equívoco, ao indicar no Auto de Infração o percentual de multa de 100%, quando o correto é de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, pelo que fica retificada a multa aplicada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279547.0604/03-6, lavrado contra **LTM MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.286,37**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR